Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12 x 0.
Em 11/08/2021.
Presidente

PARECER Nº 22/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE, GESTORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2015.

RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas da gestora Senhora **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Senhora Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, referentes ao exercício 2015.

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/10/2018
PROCESSO TCE-PE N° 16100116-6
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta
INTERESSADOS:
Prefeitura Municipal De Floresta
Rosângela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz
Daniel Gomes De Oliveira OAB 34500-PE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na

forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais apurados e que o descumprimento da despesa com pessoal no percentual de 54,67% ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2015 e retornou ao limite já no 1º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que os indicadores tanto na Educação como na Saúde foram positivos e aprimorados em relação ao exercício anterior com única exceção do indicador Cobertura da Estratégia da Saúde da Família que teve leve queda;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas e se encontram no campo das falhas formais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a aprovação com ressalvas das contas do (a) Sr (a). Rosangela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP).

Estimar receitas na LOA de acordo com o histórico da arrecadação nos três últimos exercícios evitando a superestimativa de receita que prejudica o caráter de planejamento do Orçamento.

Envidar esforços para inscrever e controlar a Dívida Ativa municipal.

Cumprir integralmente as disposições legais sobre Transparência Pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2015, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo Gestor ou quem venha a sucedê-lo.

Do Papel do Poder Legislativo de Julgar o Parecer Prévio do TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "*ad coadjuvandum*" do Tribunal de Contas.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração *nitidamente* constitucional.**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Da defesa apresentada pela Prefeita à Câmara Municipal de Floresta

Devidamente notificada em 28 de julho de 2021, a Interessada não apresentou defesa à Casa Legislativa Municipal, referente ao exercício de 2015.

CONCLUSÃO:

Considerando que a Interessada teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE – PE entendido que as provas documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Floresta a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de **Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, referente ao exercício de 2015.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Floresta, da Gestora **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, exercício financeiro 2015, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer.

Câmara Municipal de Floresta - PE, 06 de agosto de 2021.

CIRO FERRAZ PEREIRA
Presidente

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Secretário

TIAGO SOBRAL FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Membro